



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.960 - SP (2009/0101603-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIOS LTDA**
ADVOGADO : **EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.
2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: **AgRg no Ag 649.394/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; **REsp 586.219/MG**, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; **EResp 419.513/RS**, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).
4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp n.º 779.524/DF**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.960 - SP (2009/0101603-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIOS LTDA, contra decisão desta relatoria, que negou provimento a seu agravo de instrumento, conforme ementa assim redigida:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.
2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: **AgRg no Ag 649.394/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; **REsp 586.219/MG**, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; **EResp 419.513/RS**, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).
4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp n.º 779.524/DF**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Alega a agravante, em síntese, que não deve ser aplicada a taxa SELIC, posto constituir violação ao art. 161, do CTN, reiterando as razões doravante expostas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.960 - SP (2009/0101603-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.
2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
3. A utilização da taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: **AgRg no Ag 649.394/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; **REsp 586.219/MG**, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; **EResp 419.513/RS**, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).
4. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp n.º 779.524/DF**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).
6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada está fundamentada nos termos a seguir transcritos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIOS LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, em face da decisão de fls. 24/55, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos digitalizados, que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: os argumentos não foram suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo e tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Noticiam os autos que em sede de apelação contra sentença que afastou a correção do débito pela taxa SELIC, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu a ementa a seguir transcrita:

Apelação Cível - Embargos à Execução Fiscal - ICMS - Legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora a partir de 1999, diante da previsão específica em lei local (Lei nº 10.175/98) - Precedentes do STJ - Os honorários advocatícios fixados em 15% do valor atual do débito devem ser mantidos, pois arbitrados nos limites do art. 20, § 3º, do CPC - Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda providos e recurso da embargante improvido

A agravante interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 97, 161, § 1º do CTN e art. 20, do CPC. Sustenta a inaplicabilidade da taxa SELIC e que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor excessivo.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas às fls. 47 e 60, respectivamente.

*Brevemente relatados, **decido**.*

Não merecem acolhida as pretensões da agravante.

No que pertine à irresignação da empresa agravante quanto à incidência da taxa SELIC sobre a dívida tributária, não lhe assiste razão.

A Lei nº 9.065/95, em seu artigo 13, prevê:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o **art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (grifo nosso)***

O artigo 91 da lei nº 8.981/95, a seu turno, dispõe:

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) **o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;** (grifo nosso)

Ora, considerando as disposições legais que regem a matéria, é aplicável a Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária.

Mister esclarecer, que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis*, a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002, cuja ementa proclama:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Agravo regimental improvido.

No mesmo diapasão confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido no RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002, in verbis:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."

5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

6. Recurso não provido.

Da mesma forma, fica afastada qualquer alegação no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que os juros de mora, é de ser mantido o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida a incidência do referido indexador sobre o débito objeto da execução embargada.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75).

1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: **REsp 586.219/MG**, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; **REsp 577.637/MG**, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; **EResp 419.513/RS**, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; **EResp 418.940/MG**, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003).

3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação

jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual “a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, § 1º, do CTN)”.
2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente”.

3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência acolhidos. "(EResp nº 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004)

Outrossim, insta observar que a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
- Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.
- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.
- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.
- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp n.º 779.524/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.
3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido." (REsp n.º 726.442/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n.º 724.092/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006)

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.*

Publique-se. Intimações necessárias.

Destarte, resta evidenciado que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0101603-2

AgRg no
Ag 1.194.960 / SP

Números Origem: 7946365 7946365901

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária